

Recife, 02 de janeiro de 2025.

Ao
Exmo. Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Ribeirão/PE.
Sr. Edgar José da Silva Neto

A sociedade de Advogados, PETRIBÚ, SIMÕES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 07.767.468/0001-55, com sede na Rua Gildo Neto, 62 – Tamarineira – Recife – PE, representada neste ato por seu sócio administrador, vem, através do presente, apresentar a seguinte proposta para prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica em favor dessa Câmara de Vereadores, o que passa a fazer nos termos seguintes.

O escritório, por seus membros, tem a experiência necessária ao atendimento da Administração, restando evidenciada pela larga experiência dos seus sócios e associados, demonstrado através do domínio dos trabalhos ora oferecidos, consistentes na assessoria e consultoria a órgãos públicos.

Em anexo seguem os documentos que atestam a regularidade fiscal da empresa, cópias dos documentos pessoais dos sócios, além de atestados de capacidade técnica e demais documentos que comprovam a experiência e a notória especialização do escritório proponente, na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

1. DA PROPOSTA

Os trabalhos a serem realizados são aqueles inerentes ao exercício da advocacia, especialmente a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para o período de 12 (doze) meses.

Dentre os trabalhos, são oferecidos os seguintes serviços:

- 1- Defender e representar, judicial ou extrajudicial, os interesses e direitos da Câmara, bem como promover o ajuizamento de ações e demais remédios constitucionais necessários à garantia das prerrogativas do Poder Legislativo;
- 2- Receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte esta Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais
- 3- Emitir pareceres e estudos técnicos de ordem jurídica em apoio a Presidência da Câmara de Vereadores;
- 4- Emitir pareceres sobre as fases preparatórias, na forma do art. 53 da Lei 14.133/21, acompanhando e orientando os serviços desempenhados pelo agente de contratação;
- 5- Elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência;
- 6- Emitir pareceres e análises de requerimentos de matéria pessoal formulados pelos servidores da Câmara
- 7- Acompanhar junto aos órgãos de controle (TCE, TCU, MPPE, MPF etc) sobre as questões de ordem jurídica de interesse da Câmara;
- 8- Executar tarefas afins, em apoio aos Setores da Câmara de Vereadores.

2. DOS SERVIÇOS E HONORÁRIOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR MENSAL PROPOSTO (R\$)	VALOR TOTAL PROPOSTO (R\$)
Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, conforme descrito no Item 1.	R\$ 7.500,00	R\$ 90.000,00

Os serviços ora propostos possuem natureza de assessoria mensal, consistindo em um auxílio permanente à Câmara Municipal, tratando-se de serviço de natureza contínua.

No mais, nos preços propostos estão inclusos todos os custos de transporte, alimentação, mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributos e quaisquer outros encargos que incidam sobre os serviços propostos, cumprindo todas as condições elencadas no Termo de Referência.

A relação dos trabalhos descritos não é exaustiva, incluindo-se todos os serviços destinados à concretização do objeto do contrato, os quais serão prestados/materializados através de visitas à sede da Câmara Municipal, prestando, em complemento, uma assistência diária em horário comercial, por meio de contatos diretos por telefone, e-mail ou outro meio, além de outras reuniões necessárias presenciais ou por videoconferência.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO RECOMENDADA PELO STJ E ÓRGÃOS DE CONTROLE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74º DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133/2021 C/C LEI QUE DISPÕE SOBRE A NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA, LEI Nº 14.039/2020.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, compras, alienações e contratações de serviços pela Administração Pública deverão, em regra, ser precedidas de procedimento licitatório, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, que de um lado se perfaz com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, possibilitando a realização do melhor negócio pelo ente licitante, e de outro com a garantia da igualdade de condições entre todos os concorrentes que desejem contratar com o Poder Público.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21, regulamenta o supracitado artigo constitucional, trazendo inegáveis avanços às regras de contratação pública, definindo expressamente os princípios que devem nortear os certames licitatórios, a exemplo da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim estabelecendo os procedimentos que precisam ser adotados, as modalidades possíveis, os limites, etc.

De toda forma, somos sabedores que há situações que a realização de procedimento licitatório é impossível em decorrência da inviabilidade de competição. Tais situações configuram exceção à regra geral da licitação e foram trazidas pela Lei em apreço, que estabeleceu



a obrigatoriedade de licitar, ressalvando "os casos especificados na legislação" (Art. 37, XXI, CF).

Por isso, a Lei Federal nº 14.133/21, através de seu artigo 74, caput e incisos, cuidou de autorizar o Gestor Público a contratar diretamente, quando verificadas as hipóteses e preenchidos os requisitos legais, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Nessa esteira, cabe assinalar de pronto que o supracitado requisito da notória especialização do profissional, autorizativo para contratação por inexigibilidade de licitação, foi conceituado já pelo § 3º do art. 74 da própria Lei 14.133/21. Veja-se:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base em tal conceituação legal, extrai-se que a notória especialização deverá ser demonstrada através de desempenho anterior, experiências, equipe técnica, ou por outros requisitos relacionados com as atividades a serem prestadas, que permitam inferir que o trabalho daquele prestador é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa senda, a documentação trazida no corpo dessa proposta tem o condão de eficazmente demonstrar a notória especialização do



Proponente, pois explicita de forma inequívoca que o trabalho desenvolvido pelo mesmo é o mais adequado ao pleno cumprimento do objeto contratado, à vista da demonstração não só de já ter tal Banca atuado em vários municípios já mencionados, como em razão dos resultados exitosos comprovados através dos atestados de capacidade técnica, bem como, das comprovações em anexo, das adimplências.

Sobre esse aspecto, cabe pontuar que a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública merece um tratamento especial, devendo se adequar não somente aos critérios exigidos pela lei nº 14.133/21, mas especialmente a lei 14.039/2020, que demonstra à natureza da profissão, por se tratar de atividade de natureza singular e verdadeira produção intelectual.

A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em suas capacitações profissionais e experiências, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Importante mencionar que a realização de licitação para contratação de advogados não seria viável, uma vez que a lei 14.133/21 prevê a contratação de forma direta por se tratar de serviços de natureza singular comprovada através da lei 14.039/2020, desde que comprovada sua notória especialização, podendo acarretar em resultado inesperados ao atendimento do interesse público.

E indesejável, porque a aferição das propostas com base em critérios objetivos, sobretudo pela questão de o valor ter influência direta em todos os tipos de licitação, pode acabar gerando a escolha não da melhor proposta, da que melhor atenderia ao interesse público, mas da proposta mais barata, ainda mais se levarmos em consideração que os contadores mais conceituados não se submeteriam a um procedimento que os elegeria "melhor" ou "pior" que seus pares em razão dos honorários ofertados.

Outro aspecto relevante à presente contratação projeta-se na vertente de que o contratado não precisa ser o único detentor do know how exigido pelos trabalhos, nem o melhor dentre eles. Basta que, além de deter o know how, isto é, sendo capaz, que seja credor da confiança da Administração.

Ressalte-se, por fim, a necessidade de se ter em vista a estrita relação de confiança. Embora existam diversos profissionais habilitados a



executar o objeto acordado, a opção por escritório específico, cuja notoriedade não é contestada, indica apenas a busca da Administração em obter o melhor resultado possível.

Por todo o exposto é que concluímos que os serviços propostos neste instrumento, são de fato, singulares por natureza, sendo inviável a competição entre bancas de advocacia por ausência de critérios objetivos de avaliação (julgamento objetivo), bem como por haver vedação do ordenamento para tanto.

Tais características autorizam, então, a contratação direta, por inexigibilidade, com fundamento no artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21.

Todavia, isso não afasta o dever da Administração Pública justificar a escolha do contratado, vez que os atos administrativos discricionários precisam ser motivados, o que poderá se dar à luz da demonstração de que o contratado possui capacidade técnica, know how, especialização necessária para atender o interesse público, e que o mesmo goza da confiança da administração pública.

Nesse enfoque, imperioso lembrar que a própria Lei nº 14.133/2021 exige que as situações de inexigibilidade de licitação sejam previamente justificadas (artigo 72), sendo imprescindível que a administração pública demonstre a razão da escolha do contratado e sua qualificação necessária para cumprimento do objeto contratual, bem como justifique o preço, tudo em regular processo administrativo e obedecidos, também, os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da probidade administrativa.

E, neste ponto, impende frisar, que a própria instrução desta Proposta com atestados e comprovações dos serviços a diversos municípios do Estado de Pernambuco, já são suficientes para demonstrar a qualidade e eficiência dos serviços ora ofertados.

Quanto aos preços propostos, os mesmos encontram-se justificados através dos contratos em anexos e com a demanda dos serviços.

Desta feita, percebe-se que sob todas as óticas a contratação ora proposta se mostra totalmente legal, visto que resta indubitavelmente comprovados os aspectos que evidenciam a notória especialização nas matérias de que se cuida; a singularidade da atividade; como também a confiança que extrai do perfil profissional.

4. CONCLUSÃO



Apresentada a proposta de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, colocamo-nos à disposição dessa Casa de Leis para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUIZ
CAVALCANTI DE
PETRIBU NETO

Assinado de forma digital
por LUIZ CAVALCANTI DE
PETRIBU NETO
Dados: 2025.01.02
15:22:18 -03'00'

Luiz Cavalcanti de Petribú Neto
Sócio Administrador
OAB/PE nº 22.943
CNPJ: 07.767.468/0001-55